

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 146 final

Bruxelas, 21 de Maio de 1992

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativa a uma segunda acção de emergência para o fornecimento de
géneros alimentícios destinados às populações da Albânia

(apresentada pela Comissão)

== 2

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Na sua reunião de 16 e 17 de Dezembro de 1991, o Conselho manifestou o seu apreço pelos significativos esforços desenvolvidos por certos Estados-membros em benefício das populações da Albânia, tendo adoptado em 23 de Dezembro de 1991 um primeiro regulamento relativo a uma acção de urgência a favor deste país.

Não obstante, verificou com preocupação que, neste Estado, a situação no plano alimentar continua a ser crítica. A Comissão propõe, por conseguinte, o fornecimento de produtos disponíveis das existências de intervenção.

Para que as disposições práticas possam ser tomadas rapidamente de forma a que a Albânia receba directamente esta ajuda, a Comissão deseja que o texto seja rapidamente adoptado pelo Conselho.

A presente proposta constitui, pois, a segunda acção encarada pelo Conselho em Dezembro de 1991, com base nas disponibilidades orçamentais e tendo em conta as medidas complementares consideradas necessárias.

COMISSÃO
DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

3
[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

REGULAMENTO (CEE) Nº DO CONSELHO
de

relativa a uma segunda acção de emergência para o fornecimento de
géneros alimentícios destinados às populações da Albânia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º e o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º e o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º e o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽⁷⁾ com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 35º,

~~(1) JO nº L 281 de 1.11.1975, p. 1.
Tendo em conta a proposta da Comissão,~~
(2) JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 23.
(3) JO nº L 148 de 28. 6.1968, p. 13.
(4) JO nº L 150 de 15.6.1991, p. 19
(5) JO nº L 148 de 29. 6.1968, p. 24.
(6) JO nº L 150 de 15.6.1991, p. 16
(7) JO nº L 118 de 20. 5.1972, p. 1.
(8) JO nº L 150 de 15.6.1991, p. 8

4

Tendo em conta a proposta da Comissão,
Considerando que o mercado de certos produtos agrícolas pode apresentar situações de produção que tornem possível o escoamento desses mesmos produtos em condições especiais;

Considerando que é conveniente prosseguir, por meio de uma segunda acção, a colocação de géneros alimentícios à disposição das populações da Albânia, com o objectivo de melhorar as condições de abastecimento muito críticas deste país; que, na sequência de medidas de intervenção, a Comunidade dispõe de existências de produtos agrícolas, que é conveniente utilizar para a realização dessa acção; que, em relação a certos produtos, pode a Comissão adoptar as medidas necessárias, em aplicação da regulamentação em vigor;

Considerando que compete à Comissão fixar as normas de execução da presente acção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

A Comunidade procederá, nas condições a seguir enunciadas, a uma acção de emergência para o fornecimento gratuito às populações da Albânia de certos géneros alimentícios a determinar, disponíveis na sequência de medidas de intervenção. As despesas da acção serão limitadas a 45 milhões de ecus orçamentais.

Artigo 2o

1. Os produtos podem ser fornecidos no estado em que se encontram ou após transformação.
2. A acção pode igualmente incidir em géneros alimentícios obtidos no âmbito de uma troca comercial de produtos provenientes das existências de intervenção por géneros pertencentes ao mesmo grupo de produtos.

3. Os custos dos fornecimentos, incluindo os custos de transporte e, se for caso disso, de transformação, serão determinados por concurso ou, em caso de urgência, por um processo de ajuste directo.

4. Serão pagos aos operadores os custos dos fornecimentos relativamente aos quais tenha sido apresentada prova de que os produtos atingiram o estágio de entrega previsto.

5. Os produtos expedidos em aplicação do presente regulamento não beneficiam das restituições fixadas para a exportação e não estão sujeitos ao regime dos montantes compensatórios monetários.

Artigo 3º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos em questão que estabelecem organizações comuns de mercados agrícolas.

Artigo 4º

A Comissão fica encarregada do controlo das operações de entrega, bem como da aplicação dos critérios adoptados aquando da distribuição da ajuda às populações.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

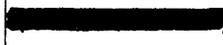
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

 7

 DATA: 

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : B 1- 189 DOTAÇÕES :

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :
Regulamento do Conselho relativo a uma segunda acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Albânia

3. BASE JURÍDICA : R. 2727/75, 804/68, 805/68, 1035/72

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :
Prestar ajuda alimentar à Albânia

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES		EXERCÍCIO EM CURSO (92)	EXERCÍCIO SEGUINTE (93)
	1991	1992	1993	1994
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES		45	45	-
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL				
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	-	-	-	-
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	-	-	-	-
5.2 MODO DE CÁLCULO :				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				NÃO
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				SIM
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR				NÃO
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS				NÃO
OBSERVAÇÕES:				

ISSN 0257-9553



COM(92) 146 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-92-163-PT-C

ISBN 92-77-43105-9
